



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º , DE 2025 (Do Sr. Deputado Geraldo Mendes)

Apresentação: 18/11/2025 15:22:42.727 - Mesa

PL n.5888/2025

Altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40) e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) para tornar obrigatória a indenização integral da vítima e o confisco de bens do condenado por crime de Estupro de Vulnerável (Art. 217- A), e para priorizar o resarcimento com o trabalho do preso.

### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III e parágrafo único:

**III** - A obrigação de ressarcir o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios pelos custos do tratamento integral (médico, psicológico, social e educacional) da vítima, inclusive quando realizado por instituições privadas ou filantrópicas conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS).

**Parágrafo único.** Nos crimes previstos no Art. 217-A deste Código e nos a ele correlatos, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o juiz decretará obrigatoriamente o perdimento de bens e valores do condenado, em montante suficiente para garantir a reparação civil integral do dano, incluindo os danos materiais, psicológicos e morais, nos termos fixados na sentença, além do resarcimento previsto no inciso III.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 2º** A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 41-A:

**Art. 41-A.** O percentual da remuneração por trabalho penitenciário do condenado por crime previsto no Art. 217-A do Código Penal, quando em regime fechado ou semiaberto, será prioritariamente destinado à reparação dos danos e ao ressarcimento dos custos referidos no Art. 91, III, do Código Penal.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa introduzir, no ordenamento jurídico pátrio, mecanismos de dureza penal na esfera patrimonial e de justiça reparatória integral, com foco no combate ao crime de Estupro de Vulnerável (Art. 217-A do Código Penal).

A gravidade intrínseca deste crime é potencializada quando cometido mediante a violação de um dever de cuidado, autoridade, ascendência ou confiança, seja em razão de vínculo familiar, profissional, comunitário ou institucional. Essa dupla ofensa impõe um ônus financeiro e emocional incalculável à vítima.

## A Necessidade de Indenização e Ressarcimento Obrigatório

A legislação processual atual permite ao juiz fixar um valor mínimo para reparação de danos, mas essa fixação é frequentemente insuficiente e discricionária. O PL propõe tornar a reparação uma obrigação legal e integral, conforme o princípio da dignidade da pessoa humana e a prioridade absoluta à criança e ao adolescente (Art. 227 da CF).



\* C D 2 5 5 2 2 6 6 1 2 7 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**O PL estabelece três obrigações compulsórias:**

## I - Ressarcimento de Custo de Tratamento Integral

O condenado será legalmente responsável pelo custo integral (médico, psicológico, social e educacional) do tratamento da vítima, garantindo que o ônus financeiro recaia sobre o criminoso e não sobre a vítima ou o SUS (Art. 91, III, do CP).

## II - Reparação Civil Integral e Confisco

O novo parágrafo único do Art. 91 do CP torna obrigatório o perdimento de bens e valores do condenado após o trânsito em julgado, garantindo que o patrimônio do agressor seja usado para reparação civil integral do dano, incluindo danos morais e psicológicos.

## III - Priorização do Trabalho do Preso

A alteração na Lei de Execução Penal (Art. 41-A da LEP) garante que a remuneração por trabalho penitenciário do condenado seja prioritariamente destinada à reparação dos danos da vítima.

## O Endurecimento da Sanção Patrimonial e a Violação da Confiança

O presente PL assegura que a condenação seja acompanhada de sanção patrimonial severa, demonstrando a gravidade da violação da confiança e do dever de cuidado inerente ao crime de Estupro de Vulnerável.

- **Confisco Imediato para Reparação**

Após o trânsito em julgado, o patrimônio do agressor será imediatamente destinado à reparação, impedindo que usufrua de seus bens enquanto a vítima enfrenta as consequências do trauma.

- **Segurança Jurídica**



\* C D 2 5 5 2 2 6 6 1 2 7 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

As medidas financeiras são aplicadas somente após condenação definitiva, alinhando-se ao rigor do Direito Penal. Ao combinar pena de prisão com confisco do patrimônio, o Congresso promove justiça restaurativa e eficaz contra esta forma de violência.

Apresentação: 18/11/2025 15:22:42.727 - Mesa

PL n.5888/2025

Sala das Sessões, de novembro de 2025.

**DEPUTADO GERALDO MENDES  
(UNIÃO/PR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD25526612700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Mendes



\* C D 2 5 5 2 2 6 6 1 2 7 0 0 \*